

---

## PENSAR A CIDADANIA PARA PROMOVER A INCLUSÃO: DIREITOS DOS ENVOLVIDOS NO PROCESSO DE EDUCAÇÃO ESCOLAR

Vânia Regina Jorge da **SILVA**  
Doutora em Geografia –PUC-Rio. Professora Associada – FEBF/UERJ  
E-mail: vaniarjsilva@gmail.com  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7245-7235>

*Recebido*  
*Julho de 2025*

*Aceito*  
*Dezembro de 2025*

*Publicado*  
*Dezembro de 2025*

---

**Resumo:** O presente artigo representa a necessidade pessoal de refletir a respeito do processo de inclusão escolar para então, poder se falar em ensino de Geografia. Vale ressaltar que no Brasil até a década de 1990 a história de atendimento educacional à pessoa com deficiência era marcada por segregação e/ou exclusão social. A partir de então, a política educacional prevê a inclusão de todos os alunos no ensino regular, considerando suas distintas condições físicas, linguísticas, sociais e emocionais. Embora isto tenha representado um avanço em termos quantitativos, ainda estamos longe de alcançar a qualidade no ensino para todos. Então, ao integrar alunos com deficiência em escolas e turmas regulares, podemos estar reforçando processos de exclusão e de segregação. Portanto, fazemos algumas perguntas: Como pensar a cidadania reafirma as necessidades dos alunos com deficiência, mas também, dos demais agentes no processo de ensino-aprendizagem que se quer inclusivo? O que dizem as políticas públicas na forma de leis? A partir desses questionamentos, temos por objetivo considerar a noção de cidadania como um elemento chave para o processo de inclusão escolar. Como objetivos específicos, esclarecer a diferença entre integração e inclusão; transcorrer sobre a noção de cidadania pertinente a esta problemática; destacar algumas legislações intervenientes. Para tal, pretendemos apresentar as nossas compreensões a respeito das políticas públicas de inclusão na forma de leis; sobre inclusão e integração tendo como referência Mantoan (2003), entre outros autores; sobre deficiência de acordo com Vygotsky (2011) quando este expõe a respeito da defectologia; a respeito da noção de cidadania com Palma Filho (1998) e Manzini-Couvre (1991).

**Palavras-chave:** cidadania; inclusão; ensino de Geografia; direitos sociais; políticas públicas de inclusão; leis sobre inclusão.

## THINKING ABOUT CITIZENSHIP TO PROMOTE INCLUSION: RIGHTS OF THOSE INVOLVED IN THE SCHOOL EDUCATION PROCESS

**Abstract:** This article reflects a personal need to reflect on the process of school inclusion so that we can then discuss geography teaching. It is worth noting that in Brazil, until the 1990s, the history of educational services for people with disabilities was marked by segregation and/or social exclusion. Since then, educational policy has provided for the inclusion of all students in regular education, considering their distinct physical, linguistic, social, and emotional conditions. Although this represented a quantitative advance, we are still far from achieving quality education for all. Therefore, by integrating students with disabilities into regular schools and classes, we may be reinforcing processes of exclusion and segregation. Therefore, we ask some questions: How does thinking about citizenship reaffirm the needs of students with disabilities, but also of other agents in the intended inclusive teaching-learning process? What do public policies, in the form of laws, say? Based on these questions, we aim to consider the notion of citizenship as a key element for the process of school inclusion. Specific objectives include clarifying the difference between integration and inclusion; to discuss the notion of citizenship relevant to this issue; to highlight some intervening legislation. To this end, we intend to present our understandings regarding public inclusion policies in the form of laws; on inclusion and integration, taking Mantoan (2003), among other authors, as a reference; on disability according to Vygotsky (2011) when he explains defectology; regarding the notion of citizenship with Palma Filho (1998) and Manzini-Couvre (1991).

**Keywords:** Citizenship; Inclusion; Teaching Geography; Social rights. Public inclusion policies; Laws on inclusion.

## PENSANDO EN LA CIUDADANÍA PARA PROMOVER LA INCLUSIÓN: DERECHOS DE LOS INVOLUCRADOS EN EL PROCESO EDUCATIVO ESCOLAR

**Resumem:** Este artículo refleja la necesidad personal de reflexionar sobre el proceso de inclusión escolar para, posteriormente, analizar la enseñanza de la geografía. Cabe destacar que en Brasil, hasta la década de 1990, la historia de los servicios educativos para personas con discapacidad estuvo marcada por la segregación y/o la exclusión social. Desde entonces, la política educativa ha contemplado la inclusión de todos los estudiantes en la educación regular, considerando sus distintas condiciones físicas, lingüísticas, sociales y emocionales. Si bien esto representó un avance cuantitativo, aún estamos lejos de lograr una educación de calidad para todos. Por lo tanto, al integrar a estudiantes con discapacidad en escuelas y aulas regulares, podríamos estar reforzando procesos de exclusión y segregación. Por lo tanto, nos planteamos algunas preguntas: ¿Cómo reafirma la reflexión sobre la ciudadanía las necesidades de los estudiantes con discapacidad, pero también de otros agentes en el proceso de enseñanza-aprendizaje inclusivo que se pretende? ¿Qué dicen las políticas públicas, en forma de leyes? Con base en estas preguntas, buscamos considerar la noción de ciudadanía como un elemento clave para el proceso de inclusión escolar. Los objetivos específicos incluyen aclarar la diferencia entre integración e inclusión; discutir la noción de ciudadanía relevante para este tema; y destacar la legislación pertinente. Para ello, pretendemos presentar nuestras comprensiones acerca de las políticas públicas de inclusión en forma de leyes; sobre la inclusión y la integración, tomando como referencia a Mantoan (2003), entre otros autores; sobre la

discapacidad según Vygotsky (2011) cuando explica la defectología; sobre la noción de ciudadanía con Palma Filho (1998) y Manzini-Couvre (1991).

**Palabras clave:** Ciudadanía; Inclusión; Enseñanza de la geografía; Derechos Sociales; Políticas públicas de inclusión; Legislación sobre inclusión.

## INTRODUÇÃO

Começo afirmando que nossa atuação e fala é permeada pelas nossas experiências. Por isso, a minha necessidade de falar da minha trajetória. Nascida e criada em áreas periféricas do Rio de Janeiro, por mais de dez anos atuei como professora de Geografia das redes de escolas do Rio de Janeiro. Muitas vezes trabalhando com alunos incluídos nas turmas regulares em que atuei, sem me dar conta, estava trabalhando com a diversidade e as diferenças (alunos com deficiência, alunos em medida sócioeducativa, alunos com situações familiares complexas, alunos com condição sócio-econômica complicada).

Esta é a realidade das salas de aula na atualidade nos diferentes níveis de educação, principalmente, das escolas públicas. Atualmente eu trabalho na Faculdade de Educação da Baixada Fluminense (FEBF/UERJ) em curso de Licenciatura de Geografia. Temos alunos autista e alunas com deficiência visual nos de graduação da nossa unidade. Temos um professor de Libras que é surdo e três intérpretes de Libras. Na nossa unidade temos algumas professoras que pesquisam a respeito do tema de inclusão. Eu coordeno o LEINGEO (Laboratório de Ensino Inclusivo de Geografia) que agrupa os projetos: de Extensão, de Prodocência, de EIC (Estágio Interno Complementar) e de ID (Iniciação a Docência) com esta temática.

A partir disso, me inquieta pensar, pesquisar, desenvolver textos, buscar formação a respeito de inclusão, promover extensão. Tenho que esclarecer que, embora defenda a formação do professor para lidar com as diferenças e a diversidade, neste texto, quando falo de inclusão, estou me referindo à inclusão escolar de alunos com deficiência. Esta escolha é no sentido de focar e encaminhar a discussão.

O tema deste texto é resultado da participação de uma mesa no II Congresso Latino-Americano de Ensino de Geografia (CLEG) e I Colóquio de Geografia Inclusiva (CoGIn) na qual me senti provocada a pensar a respeito da concepção de inclusão e de cidadania, tentando tencionar os dois termos. Sendo assim, o presente artigo representa um ensaio teórico e uma análise documental. A partir disto, está estruturado em três partes nas quais discutimos a noção do termo cidadania e de inclusão bem como considera as políticas públicas de inclusão.

## CIDADANIA: DIREITOS, DEVERES PARA PENSAR A INCLUSÃO ESCOLAR

Cidadania é um termo muito mencionado e polissêmico. Cabe ressaltar que, este vem como um horizonte a ser alcançado. Por exemplo, ensinar geografia para a cidadania; para formar cidadãos. Há muitos textos mostrando como os conteúdos e temas a serem ensinados na disciplina escolar de Geografia se referem à formação cidadã. Então, eu senti a necessidade de apurar um pouco as minhas ideias sobre o que considero pertinente transcorrer sobre conceito ou concepção de cidadania que seja propício para pensar a inclusão na educação escolar.

Enquanto um conceito, Clemente (2020) considera que o termo cidadania possui diversas interpretações e entendimento. Está presente na linguagem cotidiana, nos meios de comunicação, em proferimentos públicos ou políticos. O conteúdo da palavra vem acompanhado de uma valoração moralmente positiva, porém, sem reflexões a respeito do seu significado ou conteúdo substantivo.

Sobre esta polissemia do termo cidadania, Chantal Mouffe (2003) observa que este é um conceito em disputa, na medida em que “diversas concepções de cidadania [...] correspondem às diferentes interpretações dos princípios ético-políticos: liberal-conservadora, social-democrata, neoliberal, radical-democrática e assim por diante” (Mouffe, 2003, p. 21). Nesse mesmo sentido, o alargamento conceitual da cidadania, segundo Danilo Zolo (1993), é uma inflação normativa que aponta para projetos em disputa no ato mesmo de conceituar.

Manzini-Couvre (1991) reconhece que cidadania é tema de debate de vários coletivos da sociedade e que, a partir da Constituição Federal (CF) de 1988 foi fixado o quadro de direitos e deveres dos cidadãos. Alerta que, ser cidadão não é somente votar se este ato não vier acompanhado de condições essenciais econômicas, políticas, sociais e culturais. A partir disso, a autora se remete à Declaração dos Direitos Universais da ONU (1948) ao citar que “todos os homens são iguais ainda que perante a lei, sem discriminação de raça, credo ou cor. A todos cabem o acesso a um salário condizente para promover a própria vida, o direito à educação, à saúde, à habitação, ao lazer” (Manzini-Couvre, 1991, p. 9). Mas, isso nos remete também aos deveres: “[...] de ser o fomentador da existência dos direitos de todos, ter responsabilidade em conjunto pela coletividade, cumprir normas elaboradas coletivamente” (Manzini-Couvre, 1991, p. 9).

Para a autora, exercer a cidadania, depende do enfrentamento político, da prática de reivindicação, da apropriação de espaços, da luta para fazer valer os direitos. Sendo assim, a cidadania exercida é uma estratégia para a construção de uma sociedade melhor. A autora salienta que a cidadania tem sua dimensão civil, social e política. Social – o atendimento das necessidades humanas básicas: alimentação, saúde, educação, habitação, trabalho. Civil – dispor do próprio corpo, locomoção e segurança. Podemos pensar nas duras jornadas de

trabalho do professor que muitas vezes o impedem de obter o pleno exercício deste direito. Ou da pessoa com deficiência que encara muitos obstáculos com seus corpos para poder usufruir dos seus direitos. Política – envolve à liberdade de expressão e pensamento, bem como, participação e representação dos direitos coletivos. Por fim, a autora advoga que “[...] os direitos de uns precisam condizer com os direitos dos outros, permitindo a todos o direito à vida no sentido pleno” (Manzini-Couvre, 1991, p.10). Isto posto, nos perguntamos, quais são os direitos do aluno incluído? O que lhes garante a legislação? Mas também, quais são os direitos do professor ao ter de enfrentar a situação de inclusão sem estar preparado para tal? Manzini-Couvre (1991) explica que ser cidadão envolve ser fomentador da existência dos direitos de todos.

Palma Filho (1998) nos traz as discussões de Arendt (1987) quando afirma que cidadania envolve o direito a ter direitos e se inscreve no quadro dos direitos fundamentais do ser humano. Porém, segundo a autora, ela não é dada, não é concedida, não é uma qualidade natural. Por não ser concedida, não pode ser revogada ou retirada. Porém, precisa ser conquistada. Por fim, é uma qualidade não do indivíduo, é social.

Diante do exposto, podemos dizer que cidadania envolve reconhecer os seus direitos, lutar por eles mas também, o dever de reconhecer os direitos do outro e lutar por eles também. A partir disso, na próxima seção serão expostas algumas políticas públicas na forma de leis que tratam dos direitos dos sujeitos envolvidos no processo de inclusão escolar.

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO**

Quando estamos falando sobre legislação a respeito da educação escolar, entramos na seara das políticas públicas. Sendo assim, devemos observar o que dizem as políticas públicas na forma de leis sobre inclusão escolar e sobre formação contínua dos professores. O objetivo aqui não é retomar todo o histórico<sup>1</sup> a respeito das legislações mas, destacar aquelas mais atuais ou mais diretrizes a respeito.

Cabe ressaltar que o Brasil é signatário de todas convenções internacionais que vêm pautando a educação de pessoas com deficiência. De modo que a sua adesão reverberou nas políticas públicas internas. A título de exemplo, tivemos em 2015 a Conferência de Incheon que resultou em uma declaração a partir da qual, todos os signatários devem estabelecer políticas públicas para a sua efetivação. Esta declaração, em seu sétimo item versa o seguinte:

---

<sup>1</sup> Sobre o histórico de legislações a respeito da inclusão na educação, consultar <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/conheca-o-historico-da-legislacao-sobre-educacao-inclusiva>.

Inclusão e equidade na e por meio da educação são o alicerce de uma agenda de educação transformadora e, assim, comprometemo-nos a enfrentar todas as formas de exclusão e marginalização, bem como disparidades e desigualdades no acesso, na participação e nos resultados de aprendizagem. Nenhuma meta de educação deverá ser considerada cumprida a menos que tenha sido atingida por todos. Portanto, comprometemo-nos a fazer mudanças necessárias nas políticas de educação e a concentrar nossos esforços nos mais desfavorecidos, especialmente aqueles com deficiências, a fim de assegurar que ninguém seja deixado para trás (UNESCO, 2015, p. 2).

O mesmo documento versa em seu item 12 e 14 o seguinte a respeito das políticas públicas nacionais,

Reafirmamos que a responsabilidade fundamental para a implementação bem-sucedida desta agenda cabe aos governos. [...] Reconhecemos que o sucesso da agenda de educação 2030 exige políticas e planejamento sólidos, bem como acordos de implementação eficientes. Também está claro que as aspirações compreendidas pelo ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) não podem ser realizadas sem um aumento significativo e bem orientado do financiamento, particularmente nos países que estão mais distantes de alcançar a educação de qualidade para todos, em todos os níveis. Assim, estamos determinados a aumentar a despesa pública em educação, de acordo com o contexto do país, e a estimular a adesão aos indicadores internacionais e regionais, para que haja uma reserva eficiente de pelo menos 4% a 6% do Produto Interno Bruto (PIB) e/ou de pelo menos 15% a 20% do total das despesas públicas em educação (UNESCO, 2015, p. 2).

A despeito de toda crítica construída a esta declaração, temos que entender que ele vem na esteira dos movimentos e das declarações internacionais anteriores e de suas implementações a nível nacional. De modo que, nos diz respeito ao que ela preconiza sobre a inclusão dos grupos marginalizados e excluídos: jovens cumprindo medidas sócio educativas, alunos com deficiência, alunos com altas habilidades, alunos com dificuldade de aprendizagem, entre outras. Notem que a declaração repete jargões utilizados anteriormente para denotar as políticas públicas em suas diferentes escalas: “educação para todos”; “ninguém a menos” ou “deixado para trás”.

Então, como esta declaração reverberou internamente em nosso país? Tivemos duas formas de repercussão, a Lei 13146/2015 - o Estatuto da pessoa com deficiência (Brasil, 2015) e a Lei 10502/2020 - o Plano Nacional de Educação Especial (Brasil, 2020). Estas não convergem em seus ideais e a última não foi efetivada. Segundo Santos e Jacobs (2023) foi suspensa por força da ação direta de constitucionalidade e revogada pelo atual presidente da República. Permanece vigente a primeira citada aqui.

A Lei Nº 13146/2015 tem um caráter abrangente quanto às diversas esferas da vida da pessoa com deficiência, incluindo a esfera da formação escolar. Traz uma definição do que

chama por deficiência e noções relevantes para se pensar a inclusão. Por exemplo, apresenta os significados de acessibilidades, tecnologias assistivas, desenho universal etc. Quando trata da educação, em seu Art. 27 observa que,

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (Brasil, 2015, s.p.).

Interessante que, após falar sobre os direitos das pessoas com deficiência no âmbito da educação, no parágrafo único do Art. 27 vemos sobre os deveres para que os direitos sejam alcançados. O parágrafo reza, que “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação” (Brasil, 2015, s.p.).

Para ressaltar, o dever é primeiro do Estado, depois a família e em terceiro, a comunidade escolar. Estes têm de assegurar educação de qualidade para os alunos com deficiência combatendo toda forma de discriminação. Como fazer isso? Muitos dos profissionais da educação que estão lidando com alunos em situação de inclusão não se sentem qualificados para atendê-los.

Diferente de legislações anteriores, quando se trata da oferta de educação escolar, nesta lei não aparece a palavra “preferencialmente” em turmas regulares. Essas leis induzem a interpretação na qual o aluno com deficiência poderia não ser atendido em escolas e turmas regulares. Ao invés disso, em seu art. 28 que possui dezoito incisos, dois quais, podemos destacar os seguintes,

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento [...] (Brasil, 2015, s.p.).

Se o poder público tem a incumbência de criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, de acordo com inciso VI, pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, quem faria tais pesquisas? Quem desenvolveria novos métodos e técnicas pedagógicas? Acredito que seria o professor de turma regular que precisa se capacitar para lidar com o aluno em situação de inclusão. Porém, quando faria isso? A noite após duras jornadas de trabalho? Nos finais de semana abdicando de seu tempo de lazer? Há legislação que ampara o professor nessa situação?

Em nível federal temos o Decreto sobre licença capacitação prevista na Lei nº 8112/90 (Brasil, 1990) e também o Decreto nº 9.991/19 (Brasil, 2019). São leis gerais que tratam tanto de licença como de afastamento para capacitação e estudo. Especificamente sobre a educação, temos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) 9394/96 (Brasil, 1996). Em seu Art. 67 lemos,

Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

**I** - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**II** - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

**III** - piso salarial profissional;

**IV** - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

**V** - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

**VI** - condições adequadas de trabalho (Brasil, 1996. s.p.).

De acordo com a LDB 9394/96, entende-se por sistema de ensino as instituições de educação mantidas pela União, Estado e Município. No artigo supracitado temos de destacar o inciso II quando se trata de licenciamento periódico para aperfeiçoamento profissional continuado remunerado, inclusive (Brasil, 1996). Da mesma forma, temos a Lei nº 94 de 14 de março de 1979 (Brasil, 1979). Esta dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e declara,

Art. 107. Depois de estável, o funcionário poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

Art. 110. Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, o funcionário fará jus a licença especial de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

O Decreto nº 2479 de 08 de março de 1979 que aprova o regulamento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro em sua Seção VII Art. 129 declara que, após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, ou a suas autarquias, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo (Brasil, 1979).

Em consonância ao decreto supracitado, temos o Decreto-Lei nº 133 de 16 de junho de 1975. Em seu Art. 16 assegura que a “cada quinquênio de exercício, o servidor do Magistério deverá fazer, pelo menos, um curso ou estágio de atualização e a cada decênio, pelo menos, um curso ou estágio de aperfeiçoamento ou especialização profissional em instituição indicada pelo órgão competente da Secretaria”(Brasil, 1975, s.p.). Ainda, no seu parágrafo segundo garante que “o membro do magistério poderá ser liberado da atividade docente para a frequência a cursos ou estágios de que trata este artigo” (Brasil, 1975, s.p.). E no parágrafo terceiro, o “servidor do Magistério, na situação do presente artigo, não terá qualquer prejuízo financeiro quanto ao vencimento ou às vantagens já obtidas”.

Da mesma maneira, temos a Cartilha do servidor público do Município do Rio de Janeiro no seu item 17 (Rio de Janeiro, 2015, p. 27) sobre afastamento para estudo no exterior ou em qualquer parte do Território Nacional afirmando que os servidores efetivos e estáveis ou celetistas cujo contrato de trabalho esteja vigorando há mais de 3 (três) anos, poderão ter concedido afastamento para estudo no exterior ou em qualquer parte do Território Nacional nas seguintes condições:

com vencimentos e demais vantagens, desde que seja reconhecido pelo Prefeito o interesse para a Administração e que a licença não ultrapasse 12 (doze) meses; sem direito à percepção de vencimentos e quaisquer vantagens do cargo e com a interrupção da contagem de serviço, quando: I. O afastamento ultrapassar 12 (doze) meses; II. Em qualquer prazo, forem reconhecidos o interesse e conveniência para a Administração (Rio de Janeiro, 2015, p. 27).

Com base no exposto, queremos reafirmar que não há cidadania sem luta para garantir os direitos de todos os envolvidos no processo de inclusão escolar. A todos os alunos com deficiência temos de lutar para que o seu direito de estar em turmas regulares seja plenamente atendido. Que a educação de qualidade seja para todos e que os direitos do professor de ter

tempo concedido para se qualificar seja contemplado. Desta forma, estaremos conquistando a cidadania. Mas, cabe nesse momento nos remetermos ao conceito de inclusão para então, relacionar com o conceito de cidadania.

## DA INTEGRAÇÃO À INCLUSÃO: O QUE DESEJAMOS?

Para distinguir integração de inclusão, Mantoan (2003) considera relevante pensar nos paradigmas que embasam as práticas pedagógicas. Para a autora, o paradigma da modernidade promoveu na escola que conhecemos hoje um formalismo e racionalidade na qual o que se observa é uma justaposição entre o ensino especial e o ensino regular, e não uma inclusão de fato. Segundo a autora, a inclusão implica uma mudança na perspectiva educacional, diria também, no paradigma que nos orienta o pensamento sobre educação.

Vale ressaltar que na Lei Nº 13146/2015 (Brasil, 2015) temos uma concepção biopsicossocial de deficiência na qual a dificuldade está no ambiente em prover os meios para que a pessoa que tem deficiência possa ter seus direitos garantidos em situação de igualdade como as demais pessoas. Esta forma de ver a deficiência vai na mesma direção da preconizada por Vygotsky (2011) quando nos fala sobre o modo em que tradicionalmente olhamos para um aluno ou pessoa com deficiência. Nas palavras do autor,

o olhar tradicional partia da ideia de que o defeito significa menos, falha, deficiência, limita e estreita o desenvolvimento da criança, o qual era caracterizado, antes de mais nada, pelo ângulo da perda dessa ou daquela função. Toda a psicologia da criança anormal foi construída, em geral, pelo método da subtração das funções perdidas em relação à psicologia da criança normal (Vygotsky, 2011, p. 869).

Neste sentido percebemos que as considerações de Vygotsky coadunam com a proposição de inclusão na educação. Ao invés de pensar que o aluno com deficiência é menos capaz, devemos criar estratégias e materiais para que possamos trabalhar os mesmos conteúdos com todos os alunos ao mesmo tempo.

Corroborando o que foi dito até aqui, segundo os Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica, n.47 (IBGE, 2002), “[...] nas últimas décadas, a identificação das pessoas com deficiência passou por uma evolução, convertendo-se de um modelo baseado na Medicina para uma abordagem biopsicossocial, ou seja, a deficiência sendo caracterizada pelo tipo e/ou grau de interação entre a pessoa e seu corpo e o ambiente”. Isto representa uma mudança de paradigma na qual a deficiência deixa de ser uma característica do indivíduo e

passa a ser relativizada e relacionada à forma como uma sociedade está ou organizada para atender o indivíduo com deficiência.

Falando sobre a atuação do professor dentro do sistema de educação, Carvalho (2014, p. 63-64) destaca algumas questões que representam inquietações da categoria,

é possível ensinar a turma toda? Que práticas de ensino devo adotar para que meu plano de aula seja o mesmo para todos, sem desconsiderar as diferenças entre os alunos? [...] como garantir que todos aprendam os conteúdos curriculares? Será possível superar o sistema tradicional de ensino? Se eu mudar a minha prática estarei preparando meu aluno para o futuro [...]?

A partir disso, a autora sugere que, em uma escola inclusiva, para que possamos sair de um contexto de transmissão de conhecimento para uma pedagogia ativa, na qual o aluno não é somente um repetidor do que lhe é exposto, o trabalho pedagógico precisa ser repensado em termos de organização e efetivação.

A autora apresenta sugestões de atividades e, em síntese, assevera que para ensinar em uma proposta inclusiva, há a necessidade de desenvolvermos atividades que possam contemplar e atender os diferentes níveis de compreensão e desempenho do aluno. Considera preciosa a atividade que promova a interatividade entre alunos nas quais “[...] em práticas cooperativas predominam as coautorias de saber [...] protagonizada por alunos e professores, o que conta é o que os alunos são capazes de aprender hoje [...]” (Carvalho, 2014, p. 67).

Em outras palavras, o que a autora nos traz é a aprendizagem cooperativa em grupo em que a participação dos alunos é o mais valioso recurso disponível em sala de aula (Carvalho, 2014, p. 68). Há outras sugestões elencadas pela autora, entre elas, a prática do professor-reflexivo, a construção de materiais didáticos junto com os alunos, o trabalho em oficinas ou laboratórios de aprendizagem. O que se constata é que temos a necessidade de rever os nossos conceitos e nossas práticas. Quando isso é feito num contexto de equipe, fica menos difícil. É importante ressaltar que, a inclusão é processo de modo “[...] que as transformações são lentas e sofridas e que não vão ocorrer num estalar de dedos, nem da noite para o dia” (Carvalho, 2014, p. 72).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente texto defendemos a concepção de cidadania como o reconhecimento dos próprios direitos acompanhados dos deveres inclusive de luta. Luta social, coletiva para que os direitos próprios e dos outros sejam atendidos. Reconhecendo a inclusão escolar como processo

permeado por diversos fatores para que se efetive, nos detivemos em entender quais são os direitos dos principais agentes envolvidos, alunos com deficiência e professor.

Ao passo que aos primeiros são asseguradas as prerrogativas de estar em escolas e turmas regulares para que possamos construir uma sociedade menos discriminatória, para os segundos são assegurados os direitos de ter a oportunidade de se qualificar em condições adequadas para atender os alunos com deficiência. Tais direitos conquistados devem ser reivindicados.

Não temos como entender a inclusão sem considerar a luta cidadã para que os direitos dos envolvidos sejam efetivados. A partir disso, acreditamos que podemos romper com paradigmas que orientam a integração rumo ao entendimento da inclusão enquanto processo que ocorre na e para a diversidade.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BRASIL.). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Institui o Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos civis da União. 3 ed.. Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. Ministério de Educação e Cultura. **Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez.1996.

BRASIL. **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/13146.htm). Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9991 de 28 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 ago. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/decree/D9991.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/decree/D9991.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020**. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Diário Oficial da União,

Brasília, DF, 01 out. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10502](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502). Acesso em 10 jun. 2022.

CARVALHO, Rosita Edler. **Escola inclusiva:** a reorganização do trabalho pedagógico. Porto Alegre: Mediação, 2014.

CLEMENTE, Augusto Junior. **Cidadania:** um conceito inútil? 1. ed. Curitiba: Appris, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Estudos e Pesquisas - Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 47, Rio de Janeiro: IBGE, 2002. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964\\_informativo.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf). Acesso em: 12 set. 2021.

MANTOAN, Maria Teresa Égler. **Inclusão escolar:** o que é? por quê? como fazer? São Paulo: Moderna, 2003.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania.** São Paulo: Brasiliense, 1991.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 2, n.3, p.11-26, 2003,

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 jun. 2024.

PALMA FILHO, João Cardoso. Cidadania e Educação. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 104., p. 101-121, Jul. 1998.

RIO DE JANEIRO. **Decreto-Lei nº 133 de 16 de junho de 1975.** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Rio de Janeiro: RJ, 17 jun. 1975. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/5f26f86a751527ae032569ba00834b5f/40f0795c4684f77403256b37007239e4?OpenDocument>. Acesso em: 24 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 2479 de 08 de março de 1979.** Aprova o Regulamento do Estatuto dos Funcionário Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Rio de Janeiro: RJ, 09 mar. 1979a. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>. Acesso em: 24 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 94 de 14 de março de 1979.** Atos da Prefeitura do Rio de Janeiro. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Rio de Janeiro: RJ, 15 mar. 1979b. Disponível em <https://www2.rio.rj.gov.br/conlegis/ato.asp?16488>. Acesso em: 24 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Cartilha do servidor do município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/185333/4143552/CartilhadoServidorRevJULHO2015.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SANTOS, Ana Luiza; JACOBS, Edgar. **Revogado o Decreto nº 10.502/20**, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial, 2023. Disponível em: <https://www.jacobsconsultoria.com.br/post/revogado-o-decreto-n%C2%BA-10-502-20-que-instituiu-a-pol%C3%ADtica-nacional-de-educa%C3%A7%C3%A3o-especial#:~:text=Vale%20ressaltar%20que%2C%20como%20o,legisla%C3%A7%C3%A3o%20anterior%20sobre%20educa%C3%A7%C3%A3o%20inclusiva..> Acesso em: 24 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - UNESCO. **Marco da educação 2030**: Declaração de Incheon. Incheon, Coréia do Sul: UNESCO, 2015.

VYGOTSKI, Lev Semionovitch. A defectologia e o estudo do desenvolvimento e da educação da criança anormal. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 37, n.4, p. 861-870, dez. 2011.

ZOLO, Danilo. *La ciudadanía en una era poscomunista*. Ciudadanía El debate contemporáneo **La política**, n. 3, 1993.